

PROCESSO - A. I. Nº 206926.0017/05-0
RECORRENTE - TELMA DANTAS ANDRÉ ARAUJO (ANDRÉ MÓVEIS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0012-01/06
ORIGEM - INFAC ITAMARAJU
INTERNET - 28/12/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0459-11/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo recorrente contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF nº. 0012-01/06 – que julgou o Auto de Infração Procedente, o qual fora lavrado para exigir o ICMS de R\$ 5.389,67, em razão da constatação de omissão de operações de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, realizada no período de 01/01/2005 a 26/04/2005.

A Decisão recorrida ressalta que o autuante não efetuou o mencionado desenquadramento do regime simplificado (Simbahia) para o regime normal de apuração, conforme alegado na defesa, pois, no período da ocorrência dos fatos geradores, o estabelecimento autuado encontrava-se submetido ao regime de apuração normal do imposto, conforme documento à fl. 37 dos autos. Assim, conclui pela procedência do Auto de Infração.

Irresignado com a Decisão, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 60 a 69 dos autos, onde alega a impossibilidade da aplicação da alíquota de 17% para a sua condição de Empresa de Pequeno Porte, por falta de previsão legal, em razão do desenquadramento do regime fiscal no ato da fiscalização.

Ressalta que, ainda que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia preveja a possibilidade da perda do direito à adoção do tratamento tributário previsto no regime SimBahia (art. 408-L), esta perda deve ser precedida de procedimento administrativo onde se assegure a mais ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade do procedimento.

Em seguida, pleiteia a nulidade do julgamento ante o fato de não lhe ter possibilitado o exercício do contraditório, posto que não teve vista do documento de fl. 37 do PAF.

Também salienta a existência de ilegalidade no desenquadramento da empresa “ex-ofício” pela autoridade tributária, porquanto, ainda que prevista a possibilidade do desenquadramento por esta modalidade, o contraditório e a ampla defesa devem nortear o procedimento.

Em seu Parecer, às fls. 73 e 74 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, uma vez que se fazia necessária a contra prova em relação ao que foi apontado no Auto de Infração. Sustenta que, a princípio, não há o que se modificar a decisão da JJF, já que em sede de recurso o contribuinte apenas insiste na procedência das argumentações de direito apresentadas na impugnação, do que salienta que não cabe ao recorrente alegar o desconhecimento do seu status como contribuinte normal na SEFAZ.

À fl. 75 dos autos foi apensado “Relatório Pagamento do PAF”, no qual consta a condição de “BAIXAPORPAGTO” do aludido Auto de Infração, ocorrido em 28/09/2006, em espécie, no valor de R\$ 5.389,67, através do benefício da Lei.

VOTO

Após análise dos autos verifico que, efetivamente, a matéria discutida no presente processo administrativo fiscal foi objeto de pagamento realizado pelo recorrente, consoante extrato à fl. 75, mediante quitação total do Auto de Infração, efetuada com os benefícios da anistia previstos na Lei nº. 10.328/06.

Assim, com o pagamento total do débito exigido no Auto de Infração, ocorre a extinção do crédito tributário e, consequentemente, extingue-se o processo administrativo fiscal, conforme previsto no inciso I do artigo 122 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99.

Diante disso, entendo que a instância administrativa encontra-se esgotada, devendo, portanto, o processo administrativo ser arquivado, já que a ação do sujeito passivo em pagar o débito, após a apresentação do Recurso Voluntário, configura o reconhecimento do valor como devido e, em consequência, dispensa a apreciação do mérito no âmbito do contencioso administrativo.

Assim, fica prejudicado o exame na esfera administrativa porque tal hipótese acarreta na desistência do recurso interposto.

Neste contexto, julgo PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o PAF, em consequência, da EXTINÇÃO do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206926.0017/05-0, lavrado contra TELMA DANTAS ANDRÉ ARAUJO (ANDRÉ MÓVEIS), devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS